



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou
 “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-
 65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de
 Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações
 Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e
 B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa
 Excelência, em atenção à decisão de mov. 78852, informar e requerer o que segue:

Inicialmente, esta Administradora manifesta ciência em relação aos itens da
 decisão que homologou a proposta de trabalho e remuneração do Sr. Leiloeiro (item 8.2);
 que deferiu o prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para concretização dos
 empréstimos DIP (item 8.3); que determinou a manifestação do Gestor Judicial sobre a
 essencialidade dos valores que a União Federal deseja bloquear (item 8.4) e que
 determinou a intimação do Comitê de Credores para se manifestar acerca do pedido de
 dilação de prazo para constituição das UPIs (item 8.5.1).





Assim, passa a manifestar acerca dos itens determinados por Vossa Excelência.

I – PEDIDO DE DESONERAÇÃO DE BENS – ITEM 8.6:

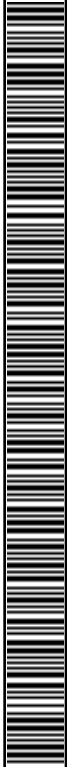
Um dos pedidos formulados pela Gestora Judicial em mov. 75602 foi a liberação dos ônus sobre ativos que irão compor as UPIs dos credores CEF, BANRISUL, VOTORANTIM e BRDE. Para tanto, informou que “*os bancos promoveram a execução dos contratos que possuem garantia e optaram por não realizar a busca e apreensão de bens (lista de bens e inicial de execução anexa)*”. Assim, justificou que os credores teriam optado, livre e espontaneamente, pela liberação das garantias ao darem preferência pela execução de seus créditos sem o ajuizamento das ações de busca e apreensão.

Naquela oportunidade, a lista de bens e os documentos das referidas execuções ou, ainda, a comprovação documental desta liberação pelos credores não foram anexados.

No mov. 77527 a Gestora voltou a se manifestar, desta vez apresentando o rol dos bens que deseja liberar, mas, novamente, deixou de juntar a documentação que comprove suas alegações.

Por este motivo, esta Administradora solicitou a juntada destes documentos para que pudesse realizar sua análise.

Em mov. 78823, então, as Recuperandas deixaram de apresentar quaisquer documentos, limitando-se a listarem um rol de ações em que seria possível analisar a tese de que houve liberação das garantias pelos credores. Observe-se:





12.1. Autos nº 5000564-58.2018.4.04.7001, em que é exequente Caixa Econômica Federal e Executada Seara Industria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, em trâmite na 4ª Vara Federal de Londrina-PR, acesso via EPROC;

12.2. Autos nº 5000566-28.2018.4.04.7001, em que é exequente Caixa Econômica Federal e Executada Seara Industria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, em trâmite na 3ª Vara Federal de Londrina-PR, acesso via EPROC;

12.3. Autos nº 5000613-02.2018.4.04.7001, em que é exequente Caixa Econômica Federal e Executada Seara Industria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, em trâmite na 4ª Vara Federal de Londrina-PR, acesso via EPROC;

12.4. Autos nº 5000565-43.2018.4.04.7001, em que é exequente Caixa Econômica Federal e Executada Seara Industria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, em trâmite na 1ª Vara Federal de Londrina-PR, acesso via EPROC;

12.5. Autos nº 0001878-74.2019.8.16.0162, em que é exequente Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul, em trâmite na Vara Cível de Sertanópolis-PR, acesso via PROJUDI; e

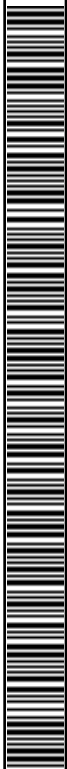
12.6. Autos 0001907-27.2019.8.16.0162, em que é exequente Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul, em trâmite na Vara Cível de Sertanópolis-PR, acesso via PROJUDI.

Apenas a menção e a listagem de referidas ações não autorizam a alegação da liberação das garantias pelas credoras.

Em análise perfunctória, foi verificado, por exemplo, que as duas execuções do Banrisul foram movidas em face dos coobrigados (Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin), ao passo que as execuções movidas pela Caixa Econômica Federal foram opostas em face das Recuperandas e do(s) coobrigado(s).

Em relação às dívidas do Banrisul, portanto, não se pode falar em “liberação tácita” das garantias fiduciárias pela simples escolha em ajuizar a execução somente contra os coobrigados porque sequer seria possível cogitar que houve a renúncia do direito da ação em relação à devedora principal, na forma do parágrafo único do artigo 275 do Código Civil de 2002¹.

¹ Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.





Não há, portanto, prova da alegada renúncia e de que de fato tenha ocorrido, não sendo suficiente para tanto a lista de ações e bens.

Ademais, vale mencionar que o próprio Banrisul, ao protocolar a sua ressalva quando do voto do plano recuperacional em assembleia, já havia manifestado expressamente que não intencionava liberar as garantias fiduciárias que possui, conforme se observa da petição encartada em mov. 65098.4:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, em Porto Alegre/RS, vem, **declarar e ressaltar** que, eventual voto ou omissão da instituição declarante na presente Assembleia, independentemente do seu resultado, não implica, de forma alguma, em renúncia às Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às Garantias Reais (Hipoteca, Penhora e/ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º, e 50, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei.

AS

Além disso, é de se salientar que sequer a correlação entre as garantias constantes dos títulos executivos e a listagem apresentada pelo Gestor Judicial é possível de ser realizada com precisão.

Com efeito, veja-se a execução 5000566-28.2018.4.04.7001, em trâmite perante a 3.^a Vara Federal de Londrina e movida pela Caixa Econômica Federal contra a Recuperanda Seara e o coobrigado Santo Zanin Neto. Observe-se o seu objeto:

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.





O ora executado emitiu perante a **Caixa Cédula de Crédito Bancário – De abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, sob o número **00363471500000335, 00363471500000840 00363471500000920, 00363471500001064, 00363471500001226 003634715000001579, 003634715000001650, 003634715000001730 003634715000001811, 003634715000002036.**

Observando-se uma das Cédulas de Crédito executadas naquele feito, a de n.º 003634-715-0000012/26, assim está determinada a garantia:

5. CONTROLE NA CAIXA:

5.1. Agência/DV 3634	5.2. Número da Conta/DV 3634-003-00000054-0	5.3. Número do Contrato 3634-715-0000012-26
-------------------------	--	--

6. OBJETO DO EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS RECURSOS:

6.1 Os recursos objeto desta operação serão obrigatoriamente destinados à aquisição de:

Código Fime: 2129206 - SISTEMA DE VENTILACAO E CAPTACAO DE PO Nr
Série: Posição Fiscal: Valor Unitário: 205.000,00.
Código Fime: 2129206 - SISTEMA DE VENTILACAO E CAPTACAO DE PO Nr
Série: Posição Fiscal: Valor Unitário: 205.000,00.

16. DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS:

16.1. Este contrato será composto das seguintes garantias descritas:

16.1.1 Comparecem os Avalista(s) relacionado(s) e nomeado(s) a seguir, que assina(m) ao final, concordando com seus termos e respondendo solidariamente por todas as obrigações:

16.1.2 Alienação Fiduciária, a BENEFICIÁRIA FINAL dá o(s) bem(ns) descrito(s) abaixo:

Maquina/Equipamento, 02 SISTEMA DE VENTILACAO E CAPTAÇÃO DE PO, MODELO ACTH. PARA UTILIZAÇÃO EM MOEGA BITREM AUXILIADO POR FILTRO DE MANGAS COM SISTEMA DE LIMPEZA POR JATO PULSANTE, de propriedade de SEARA IND E COM PROD AGRO-PECUARIOS LTDA, endereço : AVENIDA SEIS DE JUNHO, CPF/CGC : 75739086000178, RG : ,





Na mesma execução, observe-se a Cédula de Crédito Bancário n.º 003634-715-0000009-20:

5. CONTROLE NA CAIXA:

5.1. Agência/DV 3634	5.2. Número da Conta/DV 3634-003-00000054-0	5.3. Número do Contrato 3634-715-0000009-20
-------------------------	--	--

6. OBJETO DO EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS RECURSOS:

6.1 Os recursos objeto desta operação serão obrigatoriamente destinados à aquisição de:
Código Finame: 1770303 - SISTEMA DE DESCARGA SAUR (PLATAFORMA HIDRAULICA) Nr Série: Posição Fiscal: Valor Unitário: 280.000,00.

16. DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS:

16.1. Este contrato será composto das seguintes garantias descritas:

16.1.1 Comparecem os Ayalista(s) relacionado(s) e nomeado(s) a seguir, que assina(m) ao final, concordando com seus termos e respondendo solidariamente por todas as obrigações:

16.1.2 Alienação Fiduciária, a BENEFICIÁRIA FINAL dá o(s) bem(ns) descrito(s) abaixo:

Maquina/Equipamento, 01 SISTEMA DE DESCARGA SAUR PLATAFORMA HIDRAULICA MODELO: S-80-40-21-I NO VALOR DE R\$: 280.000,00 de propriedade de SEARA IND E COM PROD AGRO-PECUARIOS LTDA, endereço : AVENIDA SEIS DE JUNHO, nº 380 CNPJ : 75.739.086/0001-78.

Por sua vez, observe-se os bens listados pelo Gestor Judicial para as mesmas cártulas em mov. 77527:

2240	SISTEMA DE CAPTACAO DE PO 02-12420	19.151,98	8.405,98	Finame CEF CTR. 3634-715-0000012/26
2239	SISTEMA DE CAPTACAO DE PO 01-12420 E 02-12420	55.631,95	24.417,06	Finame CEF CTR. 3634-715-0000012/26
2211	SISTEMAS DE CAPTACAO DE PO 02-12420	130.871,89	57.045,97	Finame CEF CTR. 3634-715-0000012/26
2209	SISTEMA DE CAPTACAO DE PO 01-12420	130.871,89	57.045,97	Finame CEF CTR. 3634-715-0000012/26
2285	SISTEMA DE CAPTACAO DE PO 01 - 12420	18.695,98	8.282,41	Finame CEF CTR. 3634-715-0000012/26





3486	SUGADOR DE GRAOS E RESIDUOS SUGAMATEC	26.560,80	10.857,36	Finame CEF-Ctr. 3634-715-000009-20
48059	SILLO METALICO DE CEREAIS MODELO 10520	1.534.500,66	1.172.778,95	Finame CEF-Ctr. 3634-715-000009-20

Assim, há aparente incompatibilidade entre os bens constantes das cédulas executadas e a listagem apresentada pela Gestora das Recuperandas e, na falta da juntada de notas fiscais, outros documentos e de maiores especificidades, a análise da correlação entre os bens resta prejudicada.

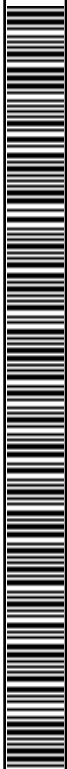
Por este motivo, não é possível, com as informações constantes dos autos, anuir com a desoneração pretendida.

Caso as Recuperandas desejem manter este pedido, a mera indicação das ações de execução não é suficiente para dar guarida à sua pretensão, sendo necessário que se instrua este processo com toda a documentação pertinente, não só das referidas ações, mas também das cédulas de créditos executadas pelas credoras e toda a documentação comprobatória das suas respectivas garantias, incluindo notas fiscais e outros documentos que permitam a sua identificação como sendo os bens dados em garantia e os que servirão para constituição das UPIs e que se desejam desonerar.

II – ESSENCIALIDADE DOS BENS – BANCO VOLVO – ITEM 10.1:

Vossa Excelência declarou a essencialidade dos 16 veículos apontados por essa Administradora e que foram objeto da ordem de busca e apreensão pelo Banco Volvo, determinando a manutenção da sua posse às Recuperandas (item 4.1 do despacho de mov. 78852).

Assim, dos 29 veículos listados inicialmente pelo Banco Volvo para a ordem de busca e apreensão, restaram 12 cuja essencialidade não havia sido





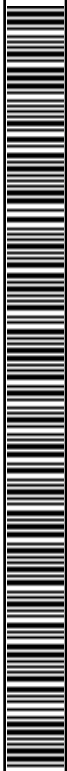
demonstrada, considerando que o caminhão de placa AYF 3701 sofreu sinistro, conforme informado pelo Gestor Judicial.

As Recuperandas, então, anexaram novo conjunto de documentos, em mov. 78823, reiterando a essencialidade dos mesmos e requerendo a manifestação desta Administradora acerca da possibilidade de manutenção da posse desses bens com o Grupo Seara:

14. Para demonstrar a essencialidade da totalidade dos veículos, complementa a Recuperanda Seara com a documentação anexa, qual demonstra a utilização dos semi reboques placas: AXT7587, AXU0731, AXT7642, AXS4071, AXT7574, AXT7515, AXT7661, AXS4072, AXT7601, AXT7525, AXT7635e AXS4069 durante o período de janeiro a julho de 2019, implementando um faturamento em favor das Recuperandas de R\$ 740.334,03, sem prejuízo da quantia já auferida com os demais veículos.

Assim, cotejando-se essa lista acima com a nova documentação trazida somente agora pelas Recuperandas nos anexos do mov. 78823, esta Administradora localizou DACTEs referentes aos 12 veículos restantes, quais sejam:

TIPO	PLACA
Semi Reboque	AXT 7587
Semi Reboque	AXU 0731
Semi Reboque	AXT 7642
Semi Reboque	AXS 4071
Semi Reboque	AXT 7574
Semi Reboque	AXT 7515
Semi Reboque	AXT 7661
Semi Reboque	AXS 4072
Semi Reboque	AXT 7601
Semi Reboque	AXT 7525
Semi Reboque	AXT 7635
Semi Reboque	AXS 4069





Sendo assim, sobre os 16 veículos listados na tabela acima resta comprovada a essencialidade mediante a apresentação das DACTEs em mov. 74412, razão pela qual esta Administradora Judicial opina para que permaneçam na posse das Recuperandas.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta administradora judicial opina:

i) pela impossibilidade de desoneração dos bens postulada pela Gestora Judicial e pelas Recuperandas ante a falta de comprovação documental acerca da liberação das garantias nas execuções mencionadas pelo Grupo Seara, bem como pela aparente incompatibilidade entre os bens que garantem as cédulas bancárias executadas e a listagem de bens a serem liberados apresentada pela Gestora Judicial; e

ii) pela impossibilidade de retomada da busca e apreensão dos 12 veículos acima listados cuja utilização atual fora devidamente comprovada, e que são objeto da ação de busca e apreensão movida pelo Banco Volvo, devendo ficar em posse das Recuperandas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

